Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 607/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5846/2024
PROTOCOLO	: 2333633
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
DENUNCIANTE	: LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA – EPP
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS N. 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A anulação pela Administração do certame apontado na denúncia, com base no poder da autotutela, ocasionando a perda do objeto processual, enseja a extinção do feito e o seu arquivamento (art. 129, I, *b,* do RITCE-MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018; e a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **afastando-se o sigilo deste processo**, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **denúncia** com pedido de liminar, formulada por Lamper Digitalização e Sistemas LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, qualificada à fl. 3, via ouvidoria, em desfavor da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, devido à supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 1/2024.

O objeto da licitação consiste na prestação de serviços de digitalização e gestão arquivística, pelo período de 12 (doze) meses, por meio do sistema da BLL.

Alegou a denunciante, em resumo, que na abertura da sessão ocorreu um problema no momento da digitação da proposta, que ao invés de escrever R$ 284.000,00, escreveu R$ 28.400,00 e, em razão disso, foi desclassificada. Informou o erro no chat e da intenção de recurso, mas não obteve êxito.

Apontou que foram descumpridos os itens 10.1 e 10.7 das disposições editalícias, os quais determinavam que os atos do certame fossem realizados exclusivamente via sistema, pois foram utilizadas apenas a comunicação via chat.

Além disso, destacou que a condução do pregoeiro foi prejudicial à transparência e lisura do certame, além disso, feriu os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, ampla defesa, contraditório e outros.

Por fim, requereu a intervenção desta deste Tribunal de Contas, de modo que fosse suspensa a licitação, com aplicação de multa, em caso de descumprimento.

O expediente foi recebido como Denúncia pela Presidência desta Corte de Contas, que em juízo de admissibilidade determinou sua distribuição e remessa a este Gabinete, na forma regimental (fls. 40-41).

De início, sendo necessária a melhor instrução do feito, em face da ausência do edital nos autos e no portal da transparência do município, fez-se necessário chamar ao processo, ainda que previamente, o ente denunciado para apresentar documentos e esclarecimentos visando ao enfrentamento da denúncia, conforme Despacho às fls. 42-43.

Entretanto, na sequência, apurou-se a autuação em duplicidade da presente denúncia, conforme se depreende do **TC/4719/2024**, cuja tramitação se encontrava adiantada.

Não obstante, foram juntados nos autos os documentos referentes à **anulação do certame**, com base no poder da autotutela da Administração (fls. 48-55).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 14765/2024 (fls. 57-60), em razão da anulação da licitação e da contratação, opinou pela perda de objeto da presente denuncia, bem como o arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DO FUNDAMENTO

Como observado, a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo anulou o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2024, objeto desta denúncia, por decisão da Administração, cuja justificativa e documentos comprobatórios se encontram encartados às fls. 48-55 e às fls. 850-872 do TC/4719/2024.

Desta feita, resta configurada a perda de objeto destes autos, impondo-se por consequência lógica o arquivamento e extinção deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I - Pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018;

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **afastando-se o sigilo deste processo**, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

VAS / MRMAM